PARECER Nº **180(SEI)/2017/ASJIN**
PROCESSO Nº 00058.040597/2012-10
INTERESSADO: FENIX MANUTENÇAO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data das ocorrências	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00058.040597/2012-10	01782/2012	645486140	01/11/2011 e 01/02/2012	07/05/2012	28/05/2012	17/12/2014	22/01/2015	03/02/2015

Infração: não apresentou o relatório trimestral de pessoal técnico

Enquadramento: alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), Lei nº 7.565/1986 c/c item 145.65(b) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 145.

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 01782/2012 (fl. 04) capitula a infração na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c item 145.65(b) do RBHA 145, em função de não ter sido apresentado relatório trimestral de pessoal técnico.

2. Consta Relatório de Fiscalização (RF) nº 5/2012/DAR/SAR/BSB (fl. 01) com descrição dos fatos.

3. Consta FOP 109 nº 20/2012/DAR/SAR/BRASÍLIA (fls. 02/03) que comunicou à empresa não conformidades identificadas em auditoria.

4. O Auto de Infração (AI) nº 01782/2012 (fl. 04) apresenta a seguinte descrição:

> DATA: 04/04/2012 HORA: 14:00 LOCAL: HANGAR DA EMPRESA FÊNIX
>
> Descrição da ocorrência: NÃO APRESENTOU O RELATÓRIO TRIMESTRAL DE PESSOAL TÉCNICO
>
> HISTÓRICO: Durante Auditoria Anual de Acompanhamento na Empresa FÊNIX MANUTENÇÃO DE AERONAVES Ltda., realizada entre os dias 02 e 05 de abril de 2012, quando a equipe de Inspetores solicitou os relatórios trimestrais de pessoal técnico da oficina, a empresa apresentou o último relatório referente ao trimestre de abríl/maio/junho/2011. Não apresentou os Relatórios Trimestrais de Pessoal Técnico da empresa, referentes aos trimestres de julho/agosto/setembro/2011 e outubro/novembro/dezembro/2011. Segue o FOP 109 n° 20/2012, em anexo a este relatório, com as não-conformidades da Auditoria para comprovação do fato.
>
> Capitulação: ITEM 145.65(b) do RBHA 145; ITEM IV (a) do ART. 302 DA LEI 7.565 - CBA

DEFESA

5. Devidamente notificado do Auto de Infração em 07/05/2012, conforme demonstra Aviso de Recebimento (AR) (fl. 05), o interessado apresentou defesa (fl. 06), que foi recebida em 28/05/2012.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

6. O setor competente, em decisão motivada datada de 17/12/2014 (fls. 10/11v), informa que o AI imputa suposta infração cometida pela Autuada por não ter apresentado os relatórios trimestrais (3º trimestre/2011 e 4º trimestre/2011) de pessoal técnico durante auditoria da ANAC.

7. A decisão de primeira instância informa que cabe observar que o prazo para envio do relatório trimestral, de acordo com a seção 65 do RBHA 145 é o último dia útil do mês subsequente ao respectivo trimestre. Ou seja, para o 3º trimestre de 2011, a data a partir da qual a autuada passou a estar no estado infracional é 01/11/2011, e, para o 4º trimestre de 2011, em 01/02/2012. Acrescenta que visto que não houve dificuldade na identificação dos fatos, sendo suficiente a especificação de quais trimestres não foram apresentados os relatórios, a defesa da Autuada não ficou prejudicada, e, conseqüentemente, estas divergências apontadas constituem-se vícios processuais meramente formais, passíveis de convalidação, conforme o art. 7º da Instrução Normativa da ANAC (IN) nº 08/2008 e o art. 9º da Resolução ANAC nº 25/2008.

8. O setor de primeira instância informa que por todo o exposto na decisão e tudo o que consta nos autos do processo, ao não apresentar os relatórios trimestrais (3º trimestre/2011 e 4º trimestre/2011) de pessoal técnico, a Autuada cometeu duas vezes a infração capitulada no art. 302, IV, a, do CBA.

9. A decisão de primeira instância convalidou a data contida no campo "OCORRÊNCIA" do AI como sendo 01/11/2011, 01/02/2011.

10. Por fim, o setor de primeira instância confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA (Lei nº 7.565/1986), aplicando a multa no patamar mínimo de R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), informando configuradas as atenuantes dos incisos I "o reconhecimento da prática da infração" e III "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano" do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008 e informando que não se encontra configurada nenhuma das agravantes previstas no §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no §2º do art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008 .

RECURSO

11. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 22/01/2015, conforme demonstrado em AR (fl. 17). Apresentou recurso (fls. 18/24), que foi recebido em 03/02/2015.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

12. Consta cópia do AI nº 01782/2012 (fl. 07);

13. Consta Certidão de Tempestividade referente à defesa (fl. 08);

14. Consta Despacho de encaminhamento para a decisão em primeira instância administrativa (fl. 09);

15. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 12);

16. Consta Notificação de Decisão (fls. 13/14);

17. Consta AR referente à Notificação da Decisão (fl. 15), mas que não indica o recebimento;

18. Consta Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 16);

19. Consta Procuração (fl. 25);

20. Consta Oitava Alteração Contratual da empresa FENIX MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA- EPP (fls. 26/45);

21. Consta cópia do recurso (fls. 46/52);

22. Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1038180);

23. Consta Certidão de juntada de documento (SEI nº 1178289);

24. Consta envelope referente ao envio do recurso (SEI nº 1178286);

25. Consta Despacho certificando a tempestividade do recurso e de distribuição para relatoria (SEI nº 1151030).

26. É o relatório.

PRELIMINARES

27. **Data das Infrações**

27.1. No AI nº 01782/2012 (fl. 04) foi reportado no campo "HISTÓRICO" que o interessado não apresentou os relatórios trimestrais de pessoal técnico da empresa, referentes aos trimestres de julho/agosto/setembro/2011 e outubro/novembro/dezembro/2011, tendo a infração sido capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c com o item 145.65(b) do RBHA 145. No campo referente à ocorrência do AI foi preenchida a data de 04/04/2012.

27.2. O item 145.65(b) do RBHA 145 dispõe que:

> RBHA 145
>
> 145.65 - RELATÓRIOS PERIÓDICOS
> A menos que de outra forma especificado pelo DAC, cada oficina homologada deve enviar ao SERAC de sua área:
>
> (...)
>
> (b) Até o último dia útil do mês subsequente a cada trimestre do ano, um relatório contendo a relação do pessoal técnico da oficina com as modificações ocorridas no trimestre anterior.

27.3. Na decisão de primeira instância (fls. 10/11v) foi esclarecido que de acordo com a legislação citada, o prazo para envio do referido relatório trimestral é o último dia do mês subsequente ao respectivo trimestre e que, assim, para o 3º trimestre de 2011 a data a partir da qual a autuada passou a estar no estado infracional é 01/11/2011 e para o 4º trimestre de 2011 a data é em 01/02/2012. Na decisão de primeira instância a data contida no campo "OCORRÊNCIA" do Auto de Infração foi convalidada para 01/11/2011 e 01/02/2011, entretanto, verifica-se erro de digitação na segunda data, visto que esta deveria ser 01/02/2012. Diante do exposto, o AI nº 01782/2012 deve ser convalidado de maneira que conste as datas de ocorrência 01/11/2011 e 01/02/2012.

27.4. Neste sentido, deve-se ter em conta o disposto no inciso VI do §1º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008, *in verbis*:

> IN nº 08/2008
>
> Art. 7° Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação
>
> § 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:
>
> (...)
>
> VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

28. **Regularidade processual**

28.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 07/05/2012, tendo apresentado Defesa em 28/05/2012. Não consta no processo procuração ou contrato social que demonstre a representação do interessado pela pessoa que assinou a defesa.

28.2. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 22/01/2015, apresentando Recurso que foi recebido em 03/02/2015, sendo a tempestividade do recurso apontada no documento SEI nº 1151030.

28.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

29. Antes de decidir o feito há questões prévias que devem ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

30. Deve-se verificar a possibilidade de correção da dosimetria da sanção aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Assim, como dispõe sobre o mesmo tema o art. 58 da Instrução Normativa (IN) nº 08 da ANAC.

31. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (art. 302, inciso IV, alínea "a", da Tabela de Infrações do Anexo II, item "IAA", em vigor à época), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) no patamar mínimo, R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) no patamar intermediário e R$ 6.000,00 (seis mil reais) no patamar máximo.

32. Em decisão de primeira instância foi identificada presente a circunstância atenuante prevista no inciso I "o reconhecimento da prática da infração" do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, considerando a defesa apresentada. Entretanto, é entendimento da ASJIN que a apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão desta atenuante, além disso, o entendimento da ASJIN é de que a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante. Desta forma, considerando que em sede de defesa o interessado informa que "*Cabe ressaltar que o fato da empresa ter sido suspensa, ela já foi autuada, não podendo assim ser penalizada duas vezes pela mesma irregularidade, uma vez que a falta do envio faz parte do relatório de não conformidades que suspendeu as atividades de manutenção da empresa.*", verifica-se que em sede de defesa é apresentado argumento de excludente de responsabilidade e contraditório com o reconhecimento da prática. Ademais, é também entendimento da ASJIN de que é requisito para a concessão da referida atenuante que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta, além de ser entendido de que é possível a concessão da atenuante em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância. Contudo, considerando as argumentações e pedido apresentado em sede recursal, entendo não ser cabível a concessão da atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final em segunda instância.

33. Adicionalmente, foi observado que no campo "HISTÓRICO" do AI nº 01782/2012 são relatadas duas infrações, sendo estas a não apresentação do relatório trimestral de pessoal técnico referente aos trimestres de julho/agosto/setembro/2011 e outubro/novembro/dezembro/2011. Ademais, a motivação da decisão de primeira instância explicitamente informa que a autuada cometeu duas vezes a infração capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e informa que a penalidade deve ser fixada no patamar mínimo de R$2.400,00 por infração, inclusive, foi convalidado o campo "OCORRÊNCIA" do AI para que fosse refletida a data em que ocorreu cada um das duas infrações, entretanto, a multa aplicada pelo setor de primeira instância foi relativa ao valor de apenas uma das infrações. Sendo, assim, considero necessária a correção do valor da multa para que seja aplicado o valor previsto na Resolução ANAC nº 25/2008 para infração à alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA para cada uma das infrações cometidas, sendo, no caso concreto, duas infrações. Desta forma, é possível que o valor da multa - aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância - seja alterado para refletir o valor referente ao cometimento de duas infrações diferentes.

34. Diante do exposto, e ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

> Lei nº 9.784
>
> Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.
>
> Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

35. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

36. Desta forma, deixo de analisar o mérito para sugerir a decisão a ser aplicada.

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro a convalidação do Auto de Infração nº 01782/2012 para que a data da ocorrência das infrações sejam 01/11/2011 e 01/02/2012.

38. Sugiro ainda que se notifique o Interessado ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas

alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

39. Foi observado que no SIGEC, para o crédito de multa 645486140, consta no campo "Data Infração" apenas a data de 01/11/2011, entretanto, caso acatada a sugestão de convalidação do Auto de Infração, no campo "OCORRÊNCIA" do AI nº 01782/2012 passa a constar as datas de 01/11/2011 e 01/02/2012. Assim, o SIGEC precisa ser corrigido para refletir as datas das duas infrações.

40. Foi observado que no SIGEC o campo "Nome da Entidade" referente ao CNPJ 09126507000160, vinculado ao crédito de multa 645486140, está preenchido com a informação "SEM CADASTRO", não refletindo assim o nome da empresa interessada. Portanto, o SIGEC precisa ser corrigido para apresentar o nome da empresa.

41. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

42. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
SIAPE 1650801

Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/10/2017, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1173010** e o código CRC **EE201484**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SEM CADASTRO **Nº ANAC:** 30001864505

CNPJ/CPF: 09126507000160 **CADIN:** Não

Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:**

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
2081	645485142	00058040585201287	02/02/2015	01/02/2012	R$ 2.400,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645486140	00058040597201210	02/02/2015	01/11/2011	R$ 2.400,00		0,00	0,00		RE2	0,00
										Total devido em 19-10-2017 (em reais):	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 2 de 2 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 297/2017

PROCESSO Nº 00058.040597/2012-10

INTERESSADO: FENIX MANUTENÇAO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA

Brasília, 20 de outubro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FENIX MANUTENÇAO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA contra decisão de 1ª Instância da SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade) proferida dia 17/12/2014, que aplicou multa no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração 01782/2012, por não apresentar relatório trimestral de pessoal técnico. A infração foi capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), Lei nº 7.565/1986 c/c item 145.65(b) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 145.

2. De acordo com a proposta de decisão, apresentada no Parecer (SEI nº 1173010). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- PELA **CONVALIDAÇÃO** do Auto de Infração nº 01782/2012 para que a data da ocorrência das infrações sejam 01/11/2011 e 01/02/2012, nos termos do Parecer SEI Nº 1173010.
- **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE GRAVAME**, diante do afastamento da hipótese de atenuante, prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, nos termos do Parecer SEI Nº 1173010.
- **QUE A FENIX MANUTENÇAO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA SEJA NOTIFICADA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE GRAVAME,** diante do fato de no Auto de Infração nº 01782/2012 terem sido relatadas duas infrações, sendo estas a não apresentação dos relatórios dos trimestrais de pessoal técnico referente aos trimestres dos meses julho/agosto/setembro/2011 e outubro/novembro/dezembro/2011 e na decisão de primeira instância constar que a autuada cometeu duas infrações, mas ter sido aplicado o valor da multa referente a uma infração apenas. Assim, o interessado deve ser notificado sobre a aplicação do valor da multa referente ao cometimento de duas infrações diferentes, nos termos do Parecer SEI Nº 1173010.

4. **Informo à Secretaria que foi observado que no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos), para o crédito de multa 645486140, consta no campo "Data Infração" apenas a data de 01/11/2011, entretanto, o AI nº 01782/2012 está sendo convalidado para constar as datas de ocorrência 01/11/2011 e 01/02/2012. Assim, o SIGEC precisa ser corrigido para refletir as datas das duas infrações. Solicito que a Secretaria comunique à SAF (Superintendência de Administração e Finanças) para que as correções necessárias sejam efetuadas no SIGEC.**

5. **Informo à Secretaria que foi observado que no SIGEC o campo "Nome da Entidade" referente ao CNPJ 09126507000160, vinculado ao crédito de multa 645486140, está preenchido com a informação "SEM CADASTRO", não refletindo assim o nome da empresa interessada. Portanto, o SIGEC precisa ser corrigido para apresentar o nome da empresa. Solicito que a Secretaria comunique à SAF para que as correções necessárias sejam efetuadas no SIGEC.**

6. À Secretaria.

7. Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula**, **Presidente de Turma**, em 10/11/2017, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1174106** e o código CRC **640C529F**.

Referência: Processo nº 00058.040597/2012-10 SEI nº 1174106